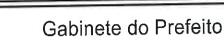
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ



Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

Ofício C-nº 183/2020

0191-2006 Envia Projeto de Lei Complementar n.º 001/2020 - Regime de urgência.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal encaminha a Vossa Excelência, em regime de urgência, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2020, que promove alterações aos artigos 208 e, 209, da Lei Complementar nº 24, de 28 de julho de 2006 – Código Tributário Municipal. Tais alterações se tornam necessárias, a fim de adequar perfeitamente, a aplicação do art. 208, conjugando-o à tabela do art. 212.

O legislador define no artigo 208 o "espaço de áreas", como o espaço acupado por veículos, nas áreas livres, nas vias e logradouros e passeios públicos. Contudo, na tabela que faz parte do art. 212, não foi inserida o termo "veículos", mas tão somente, termo "assemelhados" que não se adequa à regra matriz de incidência tributária da Taxa de Licença.

Necessário se fazer uma alteração aos artigos supra referidos, para que a cobrança da taxa de licença esteja adequada à matriz prevista em lei.

Por fim, diante do todo exposto, vem esta Municipalidade requerer, respeitosamente, que o presente Projeto de Lei Complementar seja apreciado em regime de urgência.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobre Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO Presidente da Câmara Municipal de Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria de Expediente. -- LAR/clo.

CHIEFE MATCHE DE BRANCOSE I DVANGOS GENERAL 115



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 001, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera os artigos 208 e 212, da Lei Complementar n^2 24, de 28 de julho de 2006 — Codigo Tributário Municipal.

Art. 1º O Art. 208, da Lei Complementar nº 24, de 28 de julho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

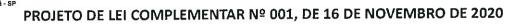
"Art. 208 Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, mesas, cadeiras, barracas, tabuleiros, veículos, trailer e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo de ocupação de solo, subsolo e espaço aéreo, nas feiras livres, nas vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta."

Art. 2º O Art. 212, da Lei Complementar nº 24/2006, alterado pela Lei Complementar nº 25/2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 212 A Taxa de Licença para ocupação e permanência em área, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados livres e feiras livres é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada no prazo e data fixados no aviso de lançamento."

	ESPAÇO OCUPADO NO SOLO DAS VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, NAS FEIRAS E NOS MERCADOS, POR:	Quantidade de UFESP
1	Balcões, mercadorias, barracas, mesas, cadeiras, tabu- leiros, assemelhados, em locais e prazos designados pela Prefeitura (dia):	0,2
2	Quiosque - por ano	10
3	Ambulante eventual nas feiras livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação - por ano	9
4	Caçambas - por unidade - por ano	1
5	Parque de diversões, circos, exposições e similares (por semana)	15
6	Banca de jornal – por ano	8
7	Feirantes - por unidade - por ano	9
8	Mercado - por unidade - por ano:	
8.1	Box interno	5





8.2	Box interno AM	4
8.3	Banca	4
8.4	Box externo	11
8.5	Veículo (dia)	0,5

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 24, DE 28 DE JULHO DE 2006

APROVA O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto para impressão

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ: Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
- **Artigo 1º** Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Guaratinguetá, dispondo sobre os direitos e obrigações emanados das relações jurídicas, referentes aos tributos de competência Municipal.
 - Artigo 2º O presente Código é constituído de quatro Livros, cuja matéria é assim distribuída:
- I Livro I Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas na legislação federal, aplicáveis ao Município, e as de seu interesse cuja aplicação é de sua competência constitucional.
- II Livro II Regula a matéria tributária, nominando os tributos que lhe são atribuídos na forma da Constituição, as normas específicas de tributação e as limitações ao poder de tributar.
- III Livro III Disciplina a Administração Tributária, o Procedimento Tributário, o Processo
 Tributário e as Normas Gerais de sua aplicação; e
 - IV Livro Complementar Das Disposições Finais.

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º A "legislação tributária" compreende as leis, decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 4º Somente a Lei pode estabelecer:

- I A instituição de tributos ou a sua extinção;
- II A majoração de tributos ou a sua redução;
- III A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV A fixação da alíquota de um tributo e sua base de cálculo;
- V A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; e
- VI As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.
- § 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.
- § 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
- **Artigo 5º** O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Artigo 6° São normas complementares das Leis e Decretos:

permanencia de moveis, equipamentos, veiculos, utensillos e qualsquer outros objetos, em observancia as normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

- **§ 1º** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos, inclusive subsolo e espaço aéreo.
- § 2º Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no art. 206, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada da devida Taxa de Licença, que é anual, na forma do que dispõe o art. 173, com seus incisos e parágrafos e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 211.
- § 3º Promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecido ao interessado o respectivo Alvará de Licença.
- § 4º O comprovante de pagamento da taxa e o alvará respectivo, deverão estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.
- § 5º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.
- § 6° A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.
- § 7º Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.
- § 8º Findo o prazo de validade, o Alvará deverá ser renovado, sob pena de apreensão das mercadorias e demais penalidades cabíveis.
- **Artigo 208** Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, mesas, cadeiras, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo de ocupação de solo, subsolo e espaço aéreo, nas feiras livres, nas vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.
- **Artigo 209** Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e/ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, subsolo ou espaço aéreo, sem a devida licença.
- **Artigo 210** Incluem-se na exigência dessa licença, os comerciantes ambulantes e os contribuintes da Taxa de Licença para Funcionamento, devidamente credenciados, e que possuam a licença, quando se fixarem nas feiras livres.
- **Artigo 211** A Taxa de licença para ocupação e de permanência em área, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados livres e feiras livres poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.
- **Artigo 212** A Taxa de licença para ocupação e permanência em área, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados livres e feiras livres é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada no prazo e data fixados no aviso de lançamento.

	=	Quantidade UFESP
_	ESPAÇO OCUPADO NO SOLO DAS VIAS, LOGRADOUROS E ASSEIOS PÚBLICOS, NAS FEIRAS E NOS MERCADOS, POR:	-
1	Balcões, mercadorias, barracas, mesas, cadeiras, tabuleiros, assemelhados, em locais e prazos designados pela Prefeitura (dia):	- 2
2	Quiosque por ano	72
3	Ambulante eventual nas feiras livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação por mês	15 -
4	Caçambas - por unidade - por ano	20

ਹ	rarque de diversoes, circos, exposições e similares (por semana)	15
. 6	Banca de jornal por ano	30
7	Base do poste padrão da rede de energia elétrica ou de telefone, junto ao solo - alíguota por metro quadrado	_
8	Feirantes por unidade por montagem por ano	-
8.1	Feiras livres	1,5
8.2	Mercado por unidade por ano	-
8.3	Box interno	4
8.4	Box interno AM	5
8.5	Banca	12
8.6	Box externo	11
-	-	_

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 25/2007)

	ESPAÇO OCUPADO NO SOLO DAS VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, NAS FEIRAS E NOS MERCADOS, POR:	Quantidade de UFESP
1	Balcões, mercadorias, barracas, mesas, cadeiras, tabuleiros, assemelhados, em locais e prazos designados pela Prefeitura (dia):	0,2
2	Quiosque - por ano	10
3	Ambulante eventual nas feiras livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação - por ano	9
4	Caçambas - por unidade - por ano	1
5	Parque de diversões, circos, exposições e similares (por semana)	15
6	Banca de jornal – por ano	8
7	Feirantes - por unidade - por ano	9
8	Mercado - por unidade - por ano:	
8.1	Box interno	5
8.2	Box interno AM	4
8.3	Banca	4
8.4	Box externo	11

- **§ 1º** No caso da área ocupada pela base do poste da rede de energia elétrica ou de telefone individualmente, junto ao solo, fica estabelecida a medida média de 0.096 m² (noventa e seis milésimos de metro quadrado).
- § 2º O espaço aéreo e no subsolo ocupado em áreas nas vias, logradouros e passeios públicos será regulamentado por Decreto.
 - III Quando da montagem de circos, parques e assemelhados;
- IV Quando da mudança de atividade que resulte em uma nova classificação no grupo da tabela CNAE ou da Lista de Serviços do art. 138.
- § 1º São contribuintes dessa taxa as pessoas físicas ou jurídicas, interessadas na obtenção de autorização, pelo Poder Público Municipal, para utilização de imóvel para fins industriais, comerciais, de prestação de serviço ou qualquer outra atividade, e devida desde a constatação de fato, pelo exercício do poder de polícia.
 - § 2º O pagamento dessa taxa será no ato do requerimento do serviço.

SEÇÃO XII DA TAXA DE LICENÇA DE HIGIENE E SAÚDE

Artigo 213 Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, inclusive o ambulante, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente, temporário ou eventual, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de Higiene e Saúde, na forma do que dispõe o art. 173, desde que no exercício da atividade esteja

Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Memorando Interno nº 128/2020 - DG

Data: 27/11/2020

Para: Vereador Marcelo Caetano Valladares Coutinho - Presidente da Câmara

De: Marcelo Augusto de Almeida Santos – Diretor Geral

REF.: Projeto de Lei Complementar Executivo nº 001/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente

O Projeto de Lei Executivo, supracitado, objetiva alterar os artigos 208 e 212, da Lei Complementar nº 24, de julho de 2006 – Código Tributário Municipal.

Esta Diretoria Geral, após a análise do mesmo, em obediência ao que determina o art. 153, incisos III e IV, da Resolução nº 493, de 8 de agosto de 2002, constatou que o mesmo encontra-se instruído devidamente, podendo ser recebido pela Mesa Diretora desta Casa de Lei.

Atenciosamente,

MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS
Diretor Geral